TC 2.833/2008

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato. Estudos e pesquisas para a configuração de mapas da violência urbana. SGM. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado – Juízo Singular

3.013ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em negar provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que deu provimento ao recurso.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos interpostos pela Fazenda Municipal e pela empresa contratada JEO Brasil Pesquisa, Marketing e Comércio Ltda. – EPP, em face do v. Acórdão de fls. 527/528 que, à unanimidade, em julgou irregulares o Pregão Presencial 009/SG/CSU/2008 e o Contrato 11/SGM/CSU/2008, celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e a empresa JEO Brasil Pesquisa, Marketing e Comércio Ltda. – EPP, por considerar que a modalidade pregão não poderia ser adotada para contratação do serviços de consultoria, em razão de sua especificidade e da alta complexidade técnica envolvida.

Restou apontado, ainda, no v. Acórdão, que a aferição da qualificação econômico financeira da licitante unicamente por meio de Certificados Cadastrais não comprova a condição exigida pelo instrumento convocatório, bem como a inexistência de Certidão de Regularidade Fiscal válida da licitante vencedora à época da celebração do ajuste, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03.

Contudo, a análise da execução do contrato, tratada no TC 674.09-07 que tramitou em conjunto com estes autos, foi, à unanimidade, acolhida no período compreendido entre setembro/2008 e março/2009.

Diante da ausência de inconformismo em relação ao acolhimento da execução contratual, os autos do TC 674/2009 foram remetidos ao arquivo.

Em suas razões recursais quanto ao julgamento pela irregularidade do pregão e do ajuste, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma integral do decisum, para que os ajustes fossem considerados regulares, ou que a menos, os atos praticados, sejam recepcionados, posto que válidos e eficazes, tendo gerado todos os seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais entre as partes.

Por sua vez, a JEO Brasil Pesquisa, Marketing & Comunicação Ltda., alega, em seu recurso, que um dos atestados de capacidade técnica que demonstrou a experiência da empresa para a realização de projetos iguais e/ou semelhantes foi de um objeto da Secretaria de Direitos Humanos que pedia estudos, com cunho semelhante, em todas as Subprefeituras, tamanho e complexidade ainda maior do que o objeto de se trata o presente pregão, e que no

momento da realização do pleito, estava com o Livro Diário (cópia e original) com todos os índices exigidos.

A Especializada desta Corte, após exame entendeu que os argumentos apresentados não alteravam seu posicionamento quando da análise da licitação e do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e quanto ao mérito, pelo não provimento, uma vez que não foram apresentados quaisquer fundamentos que pudessem modificar o julgado.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento da ilustre assessora preopinante, acrescentando que o pedido formulado no recurso pela Fazenda Municipal referente à aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste restou prejudicado, uma vez que o v. Acórdão acolheu a execução contratual examinada no TC 674/2009.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, por seu turno, entendeu que, com relação à escolha da modalidade Pregão para a contratação de serviços de consultoria, a justificativa da Recorrente de que foi realizada licitação de objeto semelhante por meio de Pregão não convalidaria a irregularidade apontada.

Ressaltou o entendimento do Nobre Conselheiro Relator, por ocasião da prolação de seu voto, que a modalidade Pregão somente pode ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Asseverou que o Pregão não poderia ser utilizado, em razão da complexidade técnica envolvida, podendo ser verificado que o grau de exigência do trabalho é incompatível com a utilização do Pregão.

Quanto à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e ao conteúdo dos certificados, registrou que não foram suficientes para proceder à habilitação da empresa, uma vez que no momento da contratação havia certidão de regularidade fiscal, porém, com prazo de validade expirado.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e no mérito, pelo desprovimento.

O Secretário Geral acompanhou a assessora preopinante, destacando que as irregularidades constatadas pela Especializada desta Corte levaram a conclusão pela irregularidade do Pregão Presencial 009/SGM/CSU/2008 e

do Contrato 11/SGM/CSU/2008, razão pela qual concluiu que o v. Acórdão deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos, por admissibilidade.

No mérito, adoto como razão de decidir as manifestações dos órgãos deste Tribunal e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada há que se falar sobre a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, uma vez que a execução do ajuste foi acolhida nos autos do TC 674/2009.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.